

PARECER 1033/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 7/1999

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a realização, na rede pública de saúde, da Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Infarto na Infância e Adolescência, a ter início juntamente com a Semana do Coração.

Segundo a propositura a Semana deveria compreender divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, parágrafo 1º da Carta Magna, e a organização de debates e palestras com a participação de universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil.

A proposta ampara-se, inicialmente, no art. 24, XII, da Carta Magna, que dispõe competir concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde e também aos Municípios, a quem cabe suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

Também o art. 23, II, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência comum das entidades federadas para cuidar da saúde.

Por fim, na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 23, II; 24, XII e 30, I e II, da Constituição Federal e arts. 13, I e II; 37, "caput" e 213, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Contudo, vista a questão sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, um rápido exame da proposta permitiria concluir-se que, sendo a saúde, atribuída pelo ordenamento jurídico ao Estado como um dever, configura a prestação de um serviço público, assunto sobre o qual a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica, esbarrando por conseguinte no princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

Todavia, há que se analisar o princípio constitucional sob a óptica do Estado Social. De fato, como ensina Clèmerson Merlin Clève, "o Brasil, com a Constituição de 1934, pretendeu assumir a fisionomia de Estado Social. A Constituição de 1988 manteve a opção (...) Hoje, 'governar significa prover de maneira direta ou indireta quase todas as necessidades materiais e culturais, acumuladas por distintos grupos, com distintos interesses, num grau que sem dúvida faria dantes estalar todo o ordenamento liberal, caracterizado por ausências e omissões' (...) O Estado Social 'é um Estado que garante a subsistência e, portanto, é Estado de prestações, de redistribuição de riqueza'. É um Estado de serviços, então" (in "Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988", Ed. RT, 1993, págs. 38/39).

Nesse contexto, conclui o mesmo autor que "o princípio da separação dos poderes tal como inicialmente formulado, ou tal como radicalmente interpretado, não consegue sobreviver atualmente. Seja no parlamentarismo, onde a colaboração entre o Legislativo e o Executivo é, por sua natureza, indispensável, seja no Presidencialismo, que, inicialmente, requereu uma rígida separação de funções, a cooperação entre os poderes do Estado, notadamente entre o Executivo e o Legislativo, definitivamente acabou por se impor" (ob. cit. pág. 105).

Não se justifica excluir o Poder Legislativo de toda e qualquer iniciativa tendente a prover o cidadão de prestações materiais, com fundamento na interpretação rígida de um dispositivo da Lei Orgânica.

É possível, mediante a apresentação de um substitutivo à proposta original contornar o mencionado vício de iniciativa, de modo que a norma institua a Semana, como data comemorativa a ser inserida no Calendário Oficial de Eventos do Município, permanecendo o elenco de atividades compreendidas pelo evento como normas programáticas e indicativas ao Executivo que, em regulamento, cuidará, dentro dos princípios estabelecidos, de fixar o exato alcance do mesmo, evitando-se, dessa

forma, o cerceamento da colaboração desta Casa de Leis à defesa do interesse público e do bem estar do munícipe.

Dessa forma, tendo em vista os argumentos supra e a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO N. /99 AO PROJETO DE LEI N. 7/99.

Institui no Município de São Paulo a "Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituída no Município de São Paulo a "Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência", a ser comemorada, anualmente, juntamente com a "Semana do Coração", passando a mesma a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º - No desenvolvimento de atividades durante a Semana ora criada o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos:

I - promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no artigo 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal;

II - celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades com a sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência;

III - realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetivos dessa lei;

IV - realização de convênios ou outros ajustes com a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e com o Ministério da Saúde, para a efetivação dos objetivos desta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 21/9/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Eder Jofre - Relator

Archibaldo Zancra

Brasil Vita

Eder Jofre

Wadih Mutran